

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA: ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO NA CIDADE DE LONDRINA, PARANÁ

Emily Garcia

*Mestranda em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), com financiamento da Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC), em convênio com o Centro Universitário Internacional (UNINTER), 2018. Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), 2017. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), 2015. Advogada. Professora de Direito na instituição de ensino UNIASSELVI.*

Tatiane Garcia

*Graduada em Odontologia pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP.*

**RESUMO:** Muitas reclamações são recebidas pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) acerca de danos causados por prestadores de serviço na área da saúde relacionadas a descumprimento contratual, danos pessoais ou materiais causados ao consumidor, propaganda enganosa e condutas como imperícia, negligência e omissão de atendimento. A realização da atividade laboral do cirurgião-dentista envolve um conjunto de responsabilidades de âmbito civil, penal, administrativo e ético que conduzem o exercício da profissão e apresentam como finalidade a reparação dos danos que gerar. Diante disso, objetiva-se no presente artigo tratar a responsabilidade civil do cirurgião-dentista por meio do método dedutivo e análise empírica com base nos dados que chegam ao PROCON da cidade de Londrina, Paraná.

**PALAVRAS-CHAVE:** Responsabilidade civil; Odontologia legal; Deontologia.

### INTRODUÇÃO

A deontologia é uma filosofia moral que diz respeito ao conjunto de deveres individuais, bem como profissionais, pautados à luz de um código específico. O código de ética trata das diretrizes que norteiam a conduta e postura de profissionais de uma determinada classe, assim ocorre com a odontologia.

A realização da atividade laboral do cirurgião-dentista envolve um conjunto de responsabilidades de âmbito civil, penal, administrativo e ético que conduzem o exercício da profissão visando regular os direitos e obrigações do profissional, bem como do paciente, a fim de se evitar um dano.

Desse modo, ao se tratar da responsabilidade civil do cirurgião-dentista, regida pelo Código Civil (CC) e pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pressupõe-se um desvio de conduta profissional ou moral por parte do dentista e tem como finalidade a reparação do dano gerado.

## I. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

Com relação aos contratos, é importante ressaltar logo de início, que não há consenso entre os autores quanto a responsabilidade contratual, muitos procedimentos realizados pelo cirurgião-dentista são considerados como obrigações de resultado, como as restaurações, reabilitações protéticas e atividades da odontologia preventiva (cf. VENOSA, 2015, p.176-177), enquanto outros são considerados como obrigações de meio, que é o caso dos tratamentos endodônticos, ortodônticos, periodônticos e cirurgias bucomaxilofaciais (cf. KFOURI NETO, 1998, p.49). No entanto, a postura do profissional é de extrema relevância, não devendo este garantir resultados, mas apresentar as limitações da técnica e oferecer alternativas de tratamento, de modo a respeitar a autonomia do paciente (cf. FADEN & BEAUCHAMP, 1986).

É fato que a odontologia acontece por meio da prestação de serviços, regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, dessa forma o cirurgião-dentista responde pela responsabilidade por defeito, quando o serviço prestado causa danos ao patrimônio jurídico do consumidor, sendo ele material, moral, estético ou à sua imagem.

Segundo o artigo 14 da lei 8.078/90, que trata da responsabilidade pelo fato do serviço “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”. Por isso a importância de um vínculo contratual bem estabelecido, a fim de garantir a idoneidade do profissional. Uma vez que a responsabilidade por parte do cirurgião-dentista segue o mesmo pressuposto aplicado aos médicos, tendo em vista ambos se classificarem como profissional liberal, logo com responsabilidade sujeita a demonstração de dolo e culpa (responsabilidade subjetiva). Dessa forma, o estabelecimento da responsabilidade dependerá da comprovação de culpa devido a subjetividade da conduta.

Todas as informações constantes no contrato dão suporte ao paciente para que este assine o Termo de Consentimento livre e Esclarecido, de modo que o paciente compartilhe a responsabilidade dos procedimentos a serem realizados juntamente com o cirurgião-dentista, uma vez que os limites da técnica são previamente informados. É fato que a maioria dos acidentes e complicações inerentes à técnica são previsíveis e devem ser informadas no momento do contrato, as demais intercorrências geralmente decorrem de erro na técnica e são passíveis de imputabilidade.

A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir responsabilidade àquele que comete um ato ilícito, que viola o direito ou causa dano a outrem. As principais condutas do cirurgião-dentista que incorre à culpa são a imperícia, negligência e omissão. A imperícia é a falta de habilidade para a realização de uma atividade técnica ou científica, enquanto na negligência o profissional age com falta de cuidado e de atenção, e por fim, na omissão, o profissional deixa de cumprir seu dever, mesmo sendo sua obrigação e tendo condições para tal.

A principal ferramenta que o cirurgião-dentista dispõe para construção da sua defesa em juízo é o prontuário odontológico, um documento de preenchimento obrigatório, que deve ser atualizado pelo profissional a cada consulta. Trata-se de um documento do paciente, porém a sua guarda é do profissional, que mantém ali o registro de todos os procedimentos realizados no paciente, bem como os demais documentos indispensáveis para o planejamento e execução do tratamento odontológico.

Constitui dever fundamental do cirurgião-dentista, de acordo com o art. 9º, X, do Código de Ética Odontológico “*elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais*”. Ainda no mesmo código, no capítulo VII diz que:

ART. 17. É OBRIGATÓRIA A ELABORAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE FORMA LEGÍVEL E ATUALIZADA DE PRONTUÁRIO E A SUA CONSERVAÇÃO EM ARQUIVO PRÓPRIO SEJA DE FORMA FÍSICA OU DIGITAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS PROFISSIONAIS DA ODONTOLOGIA DEVERÃO MANTER NO PRONTUÁRIO OS DADOS CLÍNICOS NECESSÁRIOS PARA A BOA CONDUÇÃO DO CASO, SENDO PREENCHIDO, EM CADA AVALIAÇÃO, EM ORDEM CRONOLÓGICA COM DATA, HORA, NOME, ASSINATURA E NÚMERO DE REGISTRO DO CIRURGIÃO-DENTISTA NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA.

ART. 18. CONSTITUI INFRAÇÃO ÉTICA:

I - NEGAR, AO PACIENTE OU PERICIADO, ACESSO A SEU PRONTUÁRIO, DEIXAR DE LHE FORNECER CÓPIA QUANDO SOLICITADA, BEM COMO DEIXAR DE LHE DAR EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS À SUA COMPREENSÃO, SALVO QUANDO OCACIONEM RISCOS AO PRÓPRIO PACIENTE OU A TERCEIROS;

Dessa forma é possível estabelecer um vínculo de confiança e transparência entre profissional e paciente, bem como proteger-se legalmente de reclamações e processos. No entanto, mesmo com a possibilidade de resguardo da atividade do profissional danos ainda ocorrem. O presente artigo, diante

disso, pretende analisar os casos de danos relacionados à prestação de serviços odontológicos na cidade de Londrina, Paraná.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA CIDADE DE LONDRINA, PARANÁ

Apenas no ano de 2017, o PROCON do Paraná recebeu 581.508 reclamações, sendo 2.213 (2,49%) relacionadas à área da saúde, a 5ª área com maior número de reclamações. Na cidade de Londrina, foram recebidas 3.966 reclamações, 140 delas na área da saúde, somando 2,30% do total de reclamações.

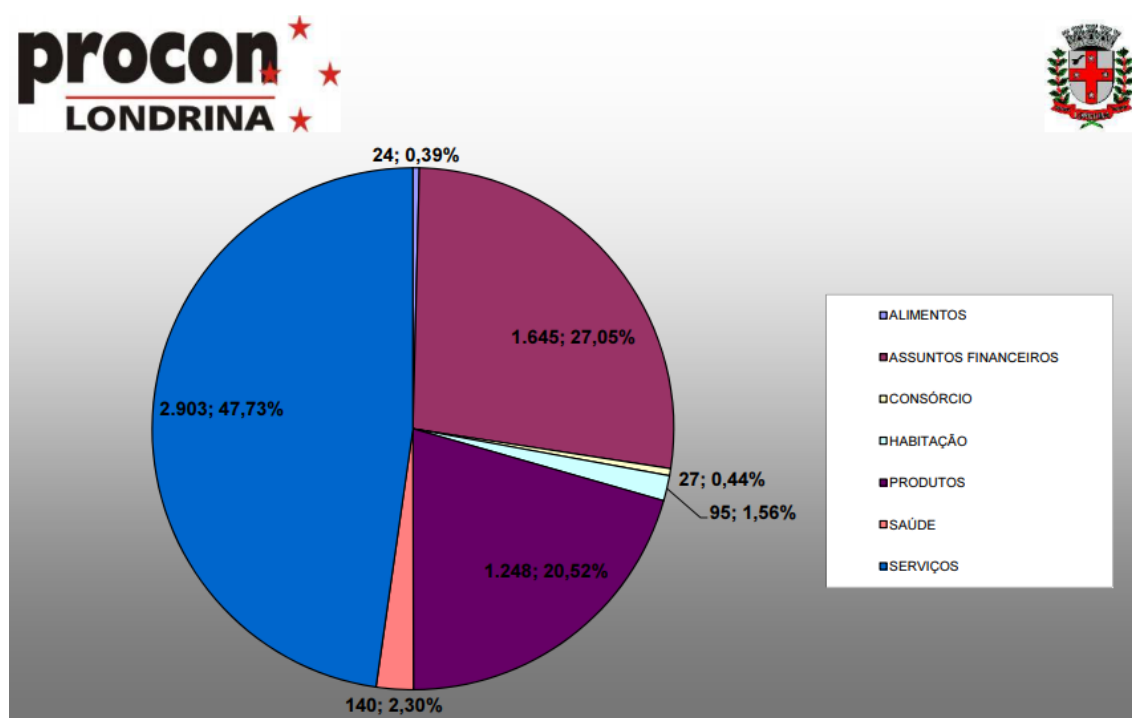


Figura 1 Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - LONDRINA. 2017

As principais reclamações estão relacionadas a descumprimento contratual, danos pessoais ou materiais causados ao consumidor, propaganda enganosa e a conduta do profissional (imperícia, negligência e omissão de atendimento). Os dados da tabela abaixo foram retirados do site do PROCON de Londrina.

Tabela 1- LONDRINA EM DADOS - ANO BASE 2017 - Adaptação.

ÁREA	ASSUNTO	PROBLEMA	QUANTIDADE	ANO
SAÚDE	CLINICA	Contrato	8	2017
SAÚDE	CLINICA	Danos causados ao consumidor (pessoais ou materiais)	5	2017
SAÚDE	CLINICA	Propaganda enganosa	2	2017
SAÚDE	CONVÊNIO	Contrato	4	2017
SAÚDE	CONVÊNIO	Imperícia, negligência, omissão de atendimento	1	2017

Segundo o Código de Ética Odontológica constitui infração ética:

ARTIGO 32, VII: “DEIXAR DE PRESTAR OS SERVIÇOS AJUSTADOS NO CONTRATO”.

ARTIGO 44, I: “FAZER PUBLICIDADE E PROPAGANDA ENGANOSA, ABUSIVA, INCLUSIVE COM EXPRESSÕES OU IMAGENS DE ANTES E DEPOIS, COM PREÇOS, SERVIÇOS GRATUITOS, MODALIDADES DE PAGAMENTO, OU OUTRAS FORMAS QUE IMPLIQUEM COMERCIALIZAÇÃO DA ODONTOLOGIA OU CONTRARIE O DISPOSTO NESSE CÓDIGO”.

A aplicação da pena por violação do Código de Ética é de competência dos Conselhos Regionais e está prevista no artigo 18 da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964, que podem variar de advertências confidenciais, censuras confidenciais, censura pública, suspensão do exercício profissional por até 30 dias ou até mesmo a cassação do exercício profissional. Além das penalidades decorrentes do Código de Ética o dentista fica obrigado a reparar os danos causados no paciente com as sanções decorrentes do Código Civil.

No entanto, a Responsabilidade Civil subjetiva só ocorre diante de determinados elementos, sendo eles a existência de uma conduta comissiva ou omissiva, de um dano, nexos causal e, por fim, dolo ou culpa. Diz-se conduta comissiva aquela que resulta da ação de um agente que tende a um fim. Enquanto a conduta omissiva ocorre pela ausência da prática em si ou não observância da obrigação de fazer.

O dano pode ser patrimonial, quando ligado a um interesse econômico, ou extrapatrimonial, que fere o direito da personalidade da pessoa humana, de acordo com o art. 5º, V e X, CF:

V - É ASSEGURADO O DIREITO DE RESPOSTA, PROPORCIONAL AO AGRAVO, ALÉM DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL OU À IMAGEM;

X - SÃO INVOLÁVEIS A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA, A HONRA E A IMAGEM DAS PESSOAS, ASSEGURADO O DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL OU MORAL DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO;

O nexos causal, por sua vez, define a relação de causa entre o dano causado e o agente da conduta, atribuindo culpa e definindo a extensão de sua ação. A ação dolosa ou culposa constitui elemento fundamental na responsabilidade civil subjetiva partindo dela a obrigação de reparação. Somente quando o autor comprovar nexos causal entre a conduta do profissional e o dano gerado iniciam-se os procedimentos jurisdicionais na esfera cível.

Um número crescente de processos envolvendo a Responsabilidade Civil odontológica na cidade de Londrina foi observado em um levantamento realizado por Junior H.L.L et al. (2017) entre os anos de 2006 e 2015. As principais especialidades envolvidas foram a Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, Endodontia, implantodontia, Prótese Dentária e Ortodontia, os autores ressaltam, ainda, o baixo número de profissionais que apresentavam título de especialista registrado no Conselho Regional de Odontologia, sendo 7,15% (n=2) para pessoas físicas e 17,07% (n=7) nas pessoas jurídicas, sabendo que no levantamento, os autores elucidaram um total de 28 pessoas físicas e 41 pessoas jurídicas, somadas as especialidades citadas acima, envolvidas em litígio. Os autores concluem que o número crescente de processos na cidade acompanha uma realidade observada em todo país.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto é possível observar que atualmente a sociedade, na imagem do paciente, está cada dia mais ciente dos seus direitos e críticos a respeito da conduta dos profissionais da área da saúde.

Muito se dá pela comercialização dos procedimentos, uma vez que muitos profissionais visam o lucro, seja pela indicação de sobretratamentos, incompetência técnico-científico, não observância dos protocolos de atendimento ou aceitação de uma demanda maior do que àquela que está preparado, causando desagrado ou outros danos ao paciente.

Além disso, o despreparo do cirurgião-dentista, seja pelo desconhecimento de suas responsabilidades civis seja pela falta de observância para com o prontuário odontológico, tornam

numerosas as reclamações e os processos que são abertos em decorrência do exercício inadequado da profissão. Muitos desses resultados, conforme é possível concluir pela pesquisa, podem ser evitados pela boa relação profissional-paciente, ou facilmente resolvidos com um prontuário completo e bem confeccionado. A prevenção de danos, portanto, é o caminho para o bom relacionamento entre o profissional e o paciente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Federal de Odontologia. **Código de Ética Odontológica**. Resolução nº. 118 de 11 de maio de 2012. Rio de Janeiro, CFO, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/1/2002, Página 1, Brasília (DF), 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 12 de novembro de 1990.

BRASIL. **Lei nº 4324, de 14 de abril de 1964**. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 15/4/1964.

FADEN R.R; BEAUCHAMP T.L. **A history and theory of informed consent**. New York: Oxford. 1986.

KFOURI NETO, M. **Responsabilidade Civil do Médico**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

JUNIOR H.L.L, TERADA A.S.S.D, SILVA R.H.A, SOLTOSKI M.P.C. **Levantamento de processos de responsabilidade civil envolvendo a odontologia na comarca de Londrina, Paraná, Brasil**. Revista Jurídica - UNICURITIBA. vol. 01, n°. 46, Curitiba, 2017. pp. 515-531. DOI: 10.6084/m9.figshare.5581765.

PROCON PARANÁ. **Relatório Estatístico de Atendimentos 2017**. Disponível em: <[http://www.procon.pr.gov.br/modules/consultas\\_externas/index.php?cod=1](http://www.procon.pr.gov.br/modules/consultas_externas/index.php?cod=1)>. Acesso em: 20 outubro 2018.

PROCON LONDRINA. **Relatório Estatístico de Atendimentos 2017**. Disponível em: <  
[http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/procon/estatisticas/2017/estatistica\\_2017.pdf](http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/procon/estatisticas/2017/estatistica_2017.pdf)>. Acesso em: 20 outubro 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 15<sup>a</sup>. ed. Atlas: Atlas, 2015.

#### REFERÊNCIA DE IMAGEM:

Figura 1. PROCON LONDRINA. **Relatório Estatístico de Atendimentos 2017**. Disponível em: <  
[http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/procon/estatisticas/2017/estatistica\\_2017.pdf](http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/procon/estatisticas/2017/estatistica_2017.pdf)>. Acesso em: 20 outubro 2018.

#### REFERÊNCIA TABELA:

Tabela 1- LONDRINA EM DADOS - ANO BASE 2017 - Adaptação. PROCON LONDRINA. **Relatório Estatístico de Atendimentos 2017**. Disponível em: <  
[http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/procon/estatisticas/2017/estatistica\\_2017.pdf](http://www1.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/procon/estatisticas/2017/estatistica_2017.pdf)>. Acesso em: 20 outubro 2018.